



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 680/2023 - SF

Determina a introdução de conteúdos relacionados a direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito em cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5231/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Determina a introdução de conteúdos relacionados a direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito em cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

Art. 2º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

- I – direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;
- II – combate ao racismo;
- III – combate à violência de gênero;
- IV – combate ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero;
- V – combate à xenofobia;
- VI – combate ao preconceito e à intolerância religiosa;
- VII – combate ao preconceito contra pessoas com deficiência;
- VIII – demais formas de discriminação e preconceito.

Art. 3º O **caput** do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º

.....
VI – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais, de módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

.....” (NR)



* C D 2 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

.....
§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

.....
§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º O programa de capacitação será desenvolvido pela Polícia Federal.

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....
§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)



* C D 2 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

.....
§ 1º As competências previstas nos incisos I e V do **caput** deste artigo não serão objeto de convênio.

§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo incluirá módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 10. O art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 39.

.....
§ 3º As atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 11. O art. 11 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.



* c d 2 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

§ 5º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiros Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

acg/pl20-5245rev

Apresentação: 16/08/2023 22:13:00.000 M/esa

PL n.5245/2020



* C D 2 3 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art144</u>
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 8º	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-12-12;13756</u>
LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984 Art. 11	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-12-18;7289</u>
LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996 Art. 5º	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-02-07;9264</u>
LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996 Art. 9º	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-03-15;9266</u>
LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998 Art. 3º	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-02;9654</u>
LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art. 11	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-08-08;13022</u>
LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983 Art. 20	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-06-20;7102</u>
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 39	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675</u>
LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986 Art. 11	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-06-02;7479</u>

FIM DO DOCUMENTO
